

TC 028.695/2009-4

Natureza: Recurso de Revisão.

Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (atual Instituto Federal de Educação Tecnológica do Pará - Ifet/PA).

Recorrente: Ana Cardoso da Silva Campos (CPF 016.083.201-20).

DESPACHO

Registro, inicialmente, que atuo neste feito em substituição à relatora, ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 181, de 5 de julho de 2018.

2. O processo trata, nesta etapa, de “pedido de revisão” (peça 133) interposto por Ana Cardoso da Silva Campos contra o acórdão 1.827/2013 - 2ª Câmara (relator o ministro Aroldo Cedraz), por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas especiais da recorrente e de outros responsáveis e imputou-lhes débito solidário e multas individuais.

3. A irregularidade decorreu da transferência de recursos públicos para conta particular da recorrente sem prova de prestação de serviços.

4. A Secretaria de Recursos - Serur propôs, em essência, não conhecer da peça apresentada como recurso de revisão, por não atender aos requisitos de admissibilidade do art. 35 da Lei 8.443/1992 (peças 135/7).

5. O Ministério Público junto ao Tribunal - MPTCU, por sua vez, sugeriu o conhecimento do recurso ou o seu recebimento como mera petição, nos seguintes termos:

“Por se tratar de discussão que envolve questão de ordem pública, necessidade de o Tribunal demonstrar que conduta de terceiro tem relação com o dano ao erário apurado, ponto não esclarecido pelos acórdãos proferidos nestes autos de TCE, com as devidas vênias à Secretaria de Recursos, alvitramos por que a E. Relatora decida pelo conhecimento do recurso interposto pela Sra. Ana Cardoso da Silva Campos (peça 133), uma vez que permanece a necessidade de estabelecer a adequada responsabilização.

Em nosso parecer de peça 95, asseveramos concordância com o Recurso de Revisão do MP/TCU (peça 84), da lavra do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, quanto à inexistência de comprovação do nexo de causalidade entre a conduta da Sra. Ana Cardoso e o dano causado ao erário, devendo permanecer tão somente a responsabilidade dos gestores públicos. Nosso entendimento encontra respaldo nos Acórdãos 1.255/2014 e 1.035/2014 da 2ª Câmara, 5.344/2014 e 6.884/2016 da 1ª Câmara e 2.369/2013 e 98/2016 do Plenário.

Por fim, caso o Tribunal entenda pela impossibilidade de conhecimento da peça recursal como Recurso de Revisão, ressaltamos nossa compreensão de não ser cabível aplicar o princípio da fungibilidade recursal com vistas a prejudicar a parte recorrente, devendo a Corte, nessa hipótese, receber a peça 133 como mera petição, negando a ela seguimento.”

6. Preliminarmente, verifico que o presente recurso é tempestivo, uma vez que a responsável foi notificada da deliberação original, por intermédio de expediente entregue no endereço de seu procurador, em 5/7/2013 (peça 47), e o apelo foi protocolado em 7/6/2018, dentro do prazo de cinco anos previsto no art. 35 da Lei 8.443/1992.

7. A recorrente fundamentou o conhecimento do recurso na afirmativa de que o acórdão 1.441/2016 - Plenário, por meio do qual o TCU decidiu incidente de uniformização de jurisprudência a respeito da prescrição no âmbito do Tribunal, seria documento novo (peça 131, p. 2). Dentre as alegações recursais, também invocou a decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp 1480350/RS, publicada no DJe de 12/4/2016, sobre a mesma matéria.



8. Assim, considerando que: (i) o apelo é tempestivo; (ii) as deliberações mencionadas foram proferidas após o acórdão 1.827/2013 - 2ª Câmara; e (iii) a prescrição e a demonstração pelo TCU do nexo entre a conduta de terceiro e o dano ao erário são questões de ordem pública, conheço da peça apresentada por Ana Cardoso da Silva Campos como recurso de revisão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Serur, para instrução do mérito da matéria.

TCU, Gabinete, em 9 de julho de 2018.

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator